



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600434-89.2024.6.21.0038

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

Recorrente: AFONSO FALEIRO GOULART

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMANDA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VIOLAÇÃO AO ART.53, I, “g” DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 96,77% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AFONSO FALEIRO GOULART, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Pardo/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45963266):

(...) A sentença reconhece expressamente que os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE contêm as informações necessárias para a fiscalização das contas, não havendo prejuízo à transparência nem ao controle da movimentação financeira. Trata-se, pois, de falha de natureza meramente formal, que não compromete a confiabilidade das contas prestadas..

(...)

O Recorrente junta aos autos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, inclusive documentos fiscais idôneos, contratos, comprovantes de entrega de serviços e comprovantes bancários de pagamento, que demonstram de forma clara a destinação regular dos recursos do FEFC.

Ao contrário do que afirmou o parecer técnico, os documentos estão nos autos e foram apresentados dentro do prazo, sendo suficiente para comprovar os gastos. Dessa forma, não se sustenta a conclusão de que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) estaria irregular.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o recorrente juntou diversos documentos que demandariam nova análise técnica para sua devida apreciação, razão pela qual não devem ser conhecidos neste momento processual.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades nas contas do recorrente (ID 45963258):

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.619.676/0001-12	Vereador	041	0338	00000612841709
56.619.676/0001-12	Vereador	041	0338	00000612841806
56.619.676/0001-12	Vereador	041	0338	00000612841903

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 127072085 e 127072087 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, pois os extratos bancários juntados no ID 127072087 referem-se tão somente ao mês 11/2024 quando o período de campanha já tinha encerrado.

(...)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES												
DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRI CO	Nº DOCU MENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
11/09/2024	1156-CRÉDITO TRANSFERÊNCIA	000000000135175	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	2.000,00	C	8848312800102	FEFC HOMENS	041	839	000000000000616683415		Registrado
12/09/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000414229	LANÇAMENTO AVISADO	420,00	D	1049341500106	ARTE COMUNITÁRIA CACAO VISUAL		156	000000000000000862410		A
19/09/2024	1156-CRÉDITO TRANSFERÊNCIA	000000000140850	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.000,00	C	8848312800102	FEFC HOMENS	041	839	000000000000616683415		Registrado
25/09/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000165276	LANÇAMENTO AVISADO	145,40	D	0747373500181	Sim Rede de Postos LTDA		1118	000000000000000000034900		A
25/09/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000242344	LANÇAMENTO AVISADO	600,00	D	4069842100152	LUAN DA SILVA OLIVEIRA		1	000000000000082814047		A
25/09/2024	4915-Pix BANRISUL ENVIADO	000000000147545	LANÇAMENTO AVISADO	600,00	D	4907042100188	FJ PROPAGANDAS	041	338	000000000000612493301		A
01/10/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000402406	LANÇAMENTO AVISADO	300,00	D	04170517008	SANDRO DE ALMEIDA TOMAZ		156	000000000000000000055017		A
01/10/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000403864	LANÇAMENTO AVISADO	300,00	D	01093342056	Silvio de Almeida Tomaz		1	0000000000000344180150		A
03/10/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000738781	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	D	03706359065	Guilherme Duarte da Silva		1	0000000000000598319476		A
03/10/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000743160	LANÇAMENTO AVISADO	100,00	D	05786542025	Pedro Goulart Zanardo		500	0000000000000258950851		A
04/10/2024	4913-Pix ENVIADO	000000000776141	LANÇAMENTO AVISADO	200,00	D	89344987068	CRISTINA BEATRIZ CAMPAO BANDEIRA		9999	00130000000000000002250		A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. A documentação para comprovação de gastos com pessoal também deve apresentar a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127072085 e 127072087 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas uma vez que não foi foram juntados os documentos fiscais comprovando as despesas com recursos do FEFC.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 3.000,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.000,00, correspondem a 96,77 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG